www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/tcd91932

Atender sem revitimizar: parâmetros para a primeira resposta policial militar às vítimas de violência sexual no Pará

Responding without revictimizing: parameters for the military police first response to victims of sexual violence in Pará

Rosialda Oliveira de Souza[1]

John Jefferson da Conceição Piedade[2]

Antônio Marcos Miranda da Paz[3]

Raimundo Benedito Nogueira Marinho[4]

RESUMO

Nunca o Brasil registrou tantas vítimas de estupro e estupro de vulnerável quanto em 2024, quando foram 87.545 (oitenta e sete mil, quinhentas e quarenta e cinco), e a forma como o Estado recebe essas vítimas influencia sua disposição de denunciar e de colaborar com a investigação. O policial militar é, com frequência, o primeiro agente público a ter contato com elas. O problema é como a primeira resposta da Polícia Militar do Pará (PMPA) a ocorrências de violência sexual pode evitar a revitimização sem comprometer a prova, e o objetivo é reunir parâmetros para essa resposta. A pesquisa, qualitativa e documental, analisou o crime de violência institucional (art. 15A da Lei nº 13.869/2019, a Lei de Abuso de Autoridade), a Lei nº 13.431/2017, sobre escuta especializada, a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), o Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 023.005 da PMPA, o POP da Polícia Militar do Paraná sobre violência sexual (2024), protocolos de escuta especializada e orientações periciais publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Os resultados permitiram organizar cinco eixos de atuação: prioridade à saúde, escuta mínima, intervenção mínima com crianças e adolescentes, preservação de vestígios e registro sem exposição da intimidade. A análise mostrou ainda que a orientação para que a vítima não tome banho deve ser condicionada à perícia imediata. Conclui-se que esses eixos podem orientar a revisão dos procedimentos da PMPA sobre o tema, com mapeamento da rede de atendimento e formação específica do efetivo.

Palavras-chave: Violência Sexual; Revitimização; Violência Institucional; Escuta Protegida; Polícia Militar do Pará.

[1] Bacharel em Direito (Unifamaz); pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: rosialda2013@hotmail.com.

[2] Licenciado em Pedagogia (Universidade Paulista – Unip); pós-graduação lato sensu em Educação Social (Faculdade Ibra de Minas Gerais – FIBMG). E-mail: johnjdcp@yahoo.com.br.

[3] E-mail: miradnalegal@gmail.com.

[4] E-mail: rainogueiramarinho@hotmail.com.

ABSTRACT
In 2024 Brazil recorded the highest number of victims of rape and rape of a vulnerable person in its historical series, 87,545 (eighty-seven thousand, five hundred and fortyfive), and the way the state receives these victims affects their willingness to report and to cooperate with the investigation. Military police officers are often the first public agents to have contact with them. The research problem is how the Pará Military Police (PMPA) first response to sexual violence incidents can avoid revictimization without compromising evidence, and the aim is to systematize parameters for that response. The qualitative and documentary study analysed the offence of institutional violence (article 15-A of Law No. 13,869/2019, the Abuse of Authority Law), Law No. 13,431/2017, on specialized listening for children and adolescents, Law No. 14,245/2021 (the Mariana Ferrer Law), PMPA Standard Operating Procedure (SOP) No. 023.005, the Paraná Military Police SOP on sexual violence (2024), specialized listening protocols and forensic guidance published in the 2025 Brazilian Public Security Yearbook. The results made it possible to organize five areas of action: priority to health, minimal questioning, minimal intervention with children and adolescents, preservation of traces and reporting without exposing the victim's privacy. The analysis also showed that advising the victim not to bathe should depend on an immediate forensic examination. The study concludes that these areas can guide the revision of PMPA procedures on the subject, with mapping of the service network and specific training for officers.
Keywords: Sexual Violence; Revictimization; Institutional Violence; Protected Listening; Pará Military Police.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2024, o Brasil registrou o maior número de estupros e estupros de vulnerável de sua história, "com 87.545 vítimas - mais do que o dobro do registrado em 2011" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 177). O crescimento não se limitou a esses dois crimes: a maior parte dos indicadores de violência sexual monitorados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública subiu em relação ao ano anterior, e a publicação lembra que esses números representam apenas a parcela que chegou às polícias. A violência sexual é, entre todos os crimes, um dos mais subnotificados.

A subnotificação tem muitas causas, e uma delas está no próprio Estado. A vítima que procura ajuda e encontra perguntas sobre a roupa que usava, sobre seu histórico afetivo ou sobre por que não reagiu tende a não voltar, e pode desistir de colaborar com a investigação. A literatura e a legislação passaram a chamar esse fenômeno de revitimização ou violência institucional: o sofrimento adicional produzido pela forma como as instituições tratam quem já foi vítima. Os estudos sobre violência doméstica contra a mulher descrevem o mecanismo com precisão. Neves et al. (2021, p. 77) mostram que a violência não se encerra quando a vítima rompe o silêncio: ao formalizar a queixa, ela pode encontrar um acolhimento inadequado ou a falta de acesso às políticas públicas, e é nesse momento que o processo de revitimização se instala. O alerta é pertinente à atividade policial militar porque a guarnição costuma ser o primeiro serviço público a receber a queixa. Santos et al. (2021, p. 93)

acrescentam que, quando a resposta estatal se limita a punir o autor, as consequências físicas e psíquicas permanecem sem tratamento, e a vítima atravessa de novo um processo hostil, associado às etapas da investigação penal. A observação desloca o critério de avaliação do atendimento, que deixa de ser apenas a identificação e a prisão do autor e passa a incluir o modo como a vítima é tratada em cada ato da apuração. Silva (2021, p. 161) conclui, no mesmo sentido, que os profissionais que atendem mulheres em situação de violência devem estar preparados não só para os procedimentos técnicos, mas também para acolher sem promover nova vitimização. Embora esses trabalhos tratem da violência doméstica, o raciocínio vale com mais razão para a violência sexual, em que o relato envolve a intimidade da vítima; e a preparação a que a autora se refere é, para a Polícia Militar do Pará (PMPA), uma questão de procedimento e de formação.

Nos últimos anos, o ordenamento brasileiro reagiu a esse problema em várias frentes. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com escuta especializada e depoimento especial. A Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, passou a exigir que todos os sujeitos processuais zelem pela integridade física e psicológica da vítima nas audiências. A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, incluiu na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) o crime de violência institucional, que alcança qualquer agente público, inclusive o policial militar.

O policial militar é, com frequência, o primeiro agente público a ter contato com a vítima de violência sexual, seja no local do fato, seja em unidades de saúde. Esse primeiro contato tem duas finalidades que precisam ser conciliadas: proteger a vítima, encaminhando-a com urgência ao atendimento de saúde, e preservar os elementos que permitirão identificar e responsabilizar o autor. O problema de pesquisa é: que parâmetros devem orientar a primeira resposta da PMPA a ocorrências de violência sexual, de modo a evitar a revitimização sem comprometer a prova? O objetivo geral é sistematizar esses parâmetros. Os objetivos específicos são: identificar as normas que vedam a revitimização e se aplicam à atividade policial; examinar como a literatura técnica descreve o risco de o agente de proteção violar direitos; confrontar um procedimento policial militar recente com orientações periciais; e propor eixos de atuação para a PMPA.

2 METODOLOGIA

Os parâmetros que se procuram não estão reunidos em nenhum documento: estão dispersos em leis, protocolos de escuta, procedimentos policiais e textos periciais de

diferentes instituições. A metodologia foi desenhada para reuni-los e confrontá-los, e é apresentada em quatro etapas.

2.1 Delineamento da pesquisa

A pesquisa é qualitativa, de natureza aplicada e caráter descritivo. A técnica empregada foi a pesquisa documental, que abrange fontes como documentos oficiais, relatórios e normas, independentemente de terem sido produzidos com finalidade científica, complementada por revisão de materiais técnicos (Costa; Sousa, 2023).

Alvarenga (2012, p. 11) observa que "Situar o estudo dentro de um dos paradigmas depende da natureza do problema a ser investigado". O problema deste estudo é normativo e aplicado: definir como o policial deve agir para não revitimizar sem comprometer a prova. Não se buscou medir a frequência da revitimização nas ocorrências atendidas pela PMPA, pergunta que exigiria abordagem quantitativa e acesso a registros e vítimas, mas definir o conteúdo de uma conduta adequada, tarefa própria da abordagem qualitativa.

2.2 *Corpus* e critérios de seleção

Convém dizer com precisão em que documentos nos apoiamos, porque dessa precisão depende a confiança nos resultados. Farias Filho (2018, p. 44) observa que "A parte de método é para demonstrar que os resultados são confiáveis"; por isso, explicitam-se o *corpus* e os critérios que o delimitaram. O *corpus* foi formado por: (a) normas federais, em especial o art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, incluído pela Lei nº 14.321/2022, a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.245/2021 e a Lei nº 13.718/2018; (b) o Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 023.005 da PMPA (Pará, 2025), que orienta a guarnição na primeira resposta a casos de violência doméstica e familiar e traz um conceito de revitimização; (c) o Procedimento Operacional Padrão nº 100.22 da Polícia Militar do Paraná, sobre ocorrências de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes, estabelecido em 19 de março de 2024; (d) o guia de referência sobre escuta protegida organizado por Santos e Gonçalves (2020) e o protocolo de escuta especializada do Ministério Público do Ceará (Ceará, 2024); (e) o material técnico do projeto Maria da
Penha vai à Escola sobre abordagem das situações de violência sexual (Distrito Federal, 2021); (f) a cartilha sobre abuso de autoridade policial publicada no Maranhão (Maranhão, 2024) e o material do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a Lei Mariana Ferrer (São Paulo, 2022); (g) o caderno temático de padronização nacional das Delegacias Especializadas de

Atendimento à Mulher (Brasil, 2025); e (h) o texto técnico sobre perícia sexológica publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (Ferreira, 2025).

Três critérios orientaram a inclusão: pertinência ao primeiro contato com a vítima de violência sexual, origem oficial ou institucional do documento e vigência na data da coleta. O procedimento da Polícia Militar do Paraná foi incluído por ser documento recente, publicado e voltado especificamente à polícia ostensiva, o que permite observar como as exigências legais foram convertidas em sequência operacional. Os POPs da PMPA específicos sobre violência sexual não integraram o *corpus* porque seu texto não estava disponível, limitação retomada na discussão.

2.3 Procedimentos de coleta

A coleta foi essencialmente documental, e o modo de conduzi-la explica algumas das escolhas feitas na análise. Fonseca (2009 apud Ramos; Sena; Santos, 2023, p. 583) descreve a pesquisa documental como etapa que inclui "a consulta aos arquivos, a seleção dos documentos que interessam ao pesquisador, a catalogação dos documentos encontrados, de acordo com critérios em sintonia com os objetivos da pesquisa". O roteiro foi seguido nessa ordem. Os documentos foram consultados no portal oficial de legislação federal e nos sítios eletrônicos dos órgãos emissores, selecionados pelos critérios acima e catalogados por órgão emissor, data, destinatário e trecho pertinente a cada pergunta de análise. O levantamento terminou em novembro de 2026, sem participação de pessoas.

A catalogação por destinatário teve uma consequência para a análise. Parte relevante do *corpus* foi escrita para profissionais da rede de proteção, e não para policiais, como o protocolo de escuta especializada e o guia de escuta protegida. Foi preciso, por isso, separar o que se aplica diretamente à guarnição do que só se aplica a ela por analogia, cuidado que se reflete na coluna de fundamentos do Quadro 1.

Os cuidados éticos foram os próprios da pesquisa documental: todas as fontes são públicas, não houve contato com vítimas, policiais ou outros participantes, e nenhum dado pessoal reservado foi consultado. Em tais condições, a pesquisa não é registrada nem avaliada pelo sistema CEP/Conep, como prevê a Resolução CNS nº 510/2016 (Brasil, 2016, art. 1º, parágrafo único, incisos II e III).

2.4 Procedimentos de análise

Os documentos foram analisados a partir de duas perguntas: que condutas o agente deve adotar ou evitar no contato com a vítima, e que providências deve tomar para preservar a prova. As respostas foram agrupadas em eixos temáticos, que estruturam a seção de resultados e o Quadro 1.

Cauchick-Miguel et al. (2017) definem a análise documental como técnica que extrai evidências de documentos que não passaram por tratamento analítico e acrescentam que essas evidências servem também para confrontar os dados vindos de outras fontes. O confronto foi o centro da análise. Quando o procedimento paranaense orientava a vítima a não tomar banho e o texto pericial condicionava essa orientação à perícia imediata, a divergência não foi resolvida pela escolha de um dos documentos, mas discutida à luz das condições do Pará.

Também as escolhas do percurso delimitam o que se pode afirmar. A seção de métodos, segundo Cauchick-Miguel et al. (2017), não deve se reduzir a uma revisão bibliográfica sobre metodologia de pesquisa, e sim ser o registro das escolhas feitas e de suas razões. Neste estudo, a escolha de maior impacto foi trabalhar sem os POPs da PMPA específicos sobre violência sexual, cujo texto não estava disponível. A comparação com a Polícia Militar do Paraná supre parcialmente essa lacuna, mas não permite afirmar se a Corporação já adota as condutas propostas.

Há ainda uma questão de perspectiva. A revitimização é experimentada pela vítima, e o estudo a examinou a partir das normas e dos protocolos que tentam preveni-la. Os parâmetros do Quadro 1 indicam o que o policial deve evitar segundo esses documentos; o modo como as vítimas atendidas no Pará percebem o primeiro contato com a guarnição permanece fora do alcance desta pesquisa.

3 DESENVOLVIMENTO

A revitimização ocorre, em regra, no encontro entre a vítima e as instituições que deveriam protegê-la, e a polícia ostensiva costuma ser a primeira delas. Reunimos aqui as normas que proíbem esse dano e a rede de atendimento em que a polícia se insere, parâmetros com os quais examinamos, na seção seguinte, como a Polícia Militar do Paraná os converteu em procedimento e o que dele pode ser aproveitado pela PMPA.

3.1 Referencial teórico

O referencial reúne as normas que transformaram a revitimização de falha de atendimento em violação jurídica e as diretrizes que inserem a polícia ostensiva na rede de

atendimento. O primeiro conjunto define o limite negativo da atuação policial, isto é, o que o agente não pode fazer; o segundo, o seu conteúdo positivo, isto é, para onde deve encaminhar a vítima.

3.1.1 A proibição da revitimização no ordenamento brasileiro

A proibição da revitimização foi construída por camadas: primeiro para crianças e adolescentes, depois para as vítimas em audiência e, por fim, como crime aplicável a qualquer agente público. Cada camada acrescenta uma exigência distinta ao primeiro atendimento. A exposição começa pela mais recente, o crime de violência institucional, porque é a que alcança diretamente a conduta do policial militar.

3.1.1.1 O crime de violência institucional

A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, acrescentou à Lei nº 13.869/2019 o art. 15-A, que pune quem "submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade", a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. A sanção prevista é detenção de 3 meses a 1 ano, além de multa, com aumento de dois terços se o agente permitir que terceiro intimide a vítima e aplicada em dobro se o próprio agente a intimidar (Lei nº 13.869/2019; Lei nº 14.321/2022; Maranhão, 2024).

O tipo penal não proíbe a coleta de informações; proíbe a coleta desnecessária, repetida ou invasiva. Para o policial militar, isso significa que perguntar à vítima, no local do fato, detalhes sobre como ocorreu o ato sexual, quando essa informação será colhida depois pela autoridade policial em ambiente adequado, pode configurar exatamente o procedimento desnecessário e invasivo descrito na lei. A tutela recai sobre a dignidade da vítima e reforça uma ideia que já estava presente em normas setoriais: o Estado não pode transformar a busca da prova em nova fonte de sofrimento.

A PMPA já incorporou esse conceito a seus procedimentos. No glossário do POP 023.005 (Pará, 2025), a revitimização aparece como o trauma adicional causado pelo próprio atendimento, e entre os modos de produzi-la o documento lista os "questionamentos invasivos, descrença, exposição desnecessária da situação, burocracia excessiva". A definição é suficiente para orientar o atendimento à violência doméstica em geral, mas foi escrita para

esse contexto e não detalha as particularidades da violência sexual, como a urgência da profilaxia e a preservação de vestígios biológicos, que são tratadas a seguir.

3.1.1.2 Crianças, adolescentes e o risco de o protetor se tornar violador

A Lei nº 13.431/2017 já havia nomeado a violência institucional como uma das formas de violência contra crianças e adolescentes, isto é, "a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização" (Lei nº 13.431/2017, art. 4º, IV). O Decreto nº 9.603/2018, ao regulamentar a lei, definiu a escuta especializada como procedimento conduzido pelos órgãos da rede de proteção, inclusive da segurança pública, "limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados" (Decreto nº 9.603/2018, art. 19; Santos; Gonçalves, 2020).

O protocolo de escuta especializada do Ministério Público do Ceará formula o risco de modo particularmente útil para a polícia. O documento adverte que o profissional da rede de proteção pode acabar "por se tornar mais um agente de violação, ao invadir, por ação ou questionamento indevido, a memória da criança" (Ceará, 2024, p. 9), e distingue a escuta sobre a situação de violência, que cabe à rede, da investigação sobre o fato, que cabe ao entrevistador forense. A distinção resolve, para o policial militar, uma dúvida recorrente: ele não precisa saber o que aconteceu em detalhe para agir. Precisa saber que há uma situação de violência, que há risco e para onde encaminhar. Tudo o que excede isso aproxima o atendimento policial do papel que o protocolo atribui ao entrevistador forense, com a diferença de que o policial o faria sem técnica, sem ambiente adequado e sem gravação.

O material técnico do projeto Maria da Penha vai à Escola acrescenta um dado sobre a dinâmica da violência sexual intrafamiliar que também afeta a abordagem policial: a criança muitas vezes não reconhece o abuso como violência e continua afeiçoada ao agressor, porque o vê como pai, avô ou tio. O documento conclui que essas violências naturalizadas "precisam ser revistas e combatidas, pois isso dificulta a responsabilização do agressor e retorna a culpabilização para as próprias pessoas que sofreram a violência" (Distrito Federal, 2021, p. 34-35). Para o policial, a advertência tem tradução imediata: a ausência de repulsa da vítima pelo suspeito, ou a defesa que ela faz dele, não é indício de que o fato não ocorreu, e não deve ser registrada como tal.

3.1.1.3 A Lei Mariana Ferrer e a ação penal pública

A Lei nº 14.245/2021 voltou-se ao processo penal. Incluiu no Código de Processo Penal os arts. 400-A e 474-A, que obrigam todas as partes e demais sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e no plenário do júri a zelar pela integridade física e psicológica da vítima, proibindo que se discutam fatos estranhos ao objeto da apuração e que se empreguem palavras, informações ou materiais ofensivos à dignidade de vítimas e testemunhas, sob pena de responsabilização. A lei acrescentou dispositivo semelhante à Lei nº 9.099/1995 e criou causa de aumento para a coação no curso do processo em crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 14.245/2021; São Paulo, 2022).

Embora dirigida às audiências, a Lei Mariana Ferrer interessa ao policial militar por dois motivos. Primeiro, porque o policial é frequentemente ouvido como testemunha e está sujeito ao mesmo dever de não introduzir no processo elementos alheios aos fatos que atinjam a dignidade da vítima. Segundo, porque o registro feito na ocorrência integra os autos: menções desnecessárias à vida sexual pregressa, à roupa ou ao comportamento da vítima, registradas pela guarnição, podem ser exploradas depois justamente da forma que a lei pretende evitar.

Por fim, desde a Lei nº 13.718/2018, a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável é pública incondicionada. A persecução não depende da representação da vítima, e o policial deve registrar e encaminhar a ocorrência ainda que a vítima manifeste, no momento, não desejar prosseguir.

3.1.2 A articulação com a rede de atendimento

A primeira resposta policial não se esgota na guarnição. Quando a violência sexual ocorre no contexto doméstico e familiar, incide também o art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505/2017, que assegura à mulher atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto e fixa, entre as diretrizes da inquirição, a de evitar que ela tenha de relatar o mesmo fato sucessivas vezes e de evitar questionamentos sobre sua vida privada sem relação com a violência sofrida. O caderno de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2025, retoma essas regras como parâmetros obrigatórios do atendimento não revitimizante e associa a escuta ativa a um atendimento acolhedor, isento de julgamentos morais e respeitoso com o tempo da mulher (Brasil, 2025).

O mesmo documento traz duas orientações que interessam diretamente ao policial militar. A primeira é que, nos casos de violência sexual, a mulher deve ser informada sobre os serviços de contracepção de emergência e de profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis, com encaminhamento ao serviço de saúde, onde se aplicam a Lei nº

12.845/2013 e a norma técnica de atenção humanizada com registro de informações e coleta de vestígios. A segunda é que o registro do boletim de ocorrência não é condição para que a mulher tenha acesso aos serviços de saúde, inclusive à interrupção legal da gravidez (Brasil, 2025). A guarnição, portanto, não deve condicionar o encaminhamento ao hospital à decisão da vítima de registrar a ocorrência, nem sugerir que o atendimento de saúde dependa disso.

O caderno situa as unidades da Polícia Militar entre os serviços da rede de enfrentamento, tanto no atendimento de emergência pelo telefone 190 quanto no monitoramento das medidas protetivas (Brasil, 2025). Essa inserção reforça que a guarnição atua como porta de entrada e de encaminhamento: sua tarefa é garantir segurança, acesso imediato à saúde e condução à autoridade competente, e não substituir a escuta especializada nem o depoimento formal. No caso de crianças e adolescentes, o guia de referência sobre escuta protegida registra que o Conselho Tutelar pode requisitar a Polícia Militar em situações de violência flagrante ou de abordagem de risco (Santos; Gonçalves, 2020), o que exige canais de comunicação estáveis entre as duas instituições em cada município.

4 RESULTADOS

Os resultados partem do procedimento da Polícia Militar do Paraná, tomado como referência por transformar as exigências normativas em sequência operacional. Examina-se o que ele determina sobre saúde e escuta, sobre crianças e registro, e o ponto em que sua orientação gera tensão com a preservação da prova.

O POP nº 100.22 da Polícia Militar do Paraná é um exemplo de como as exigências normativas podem ser convertidas em sequência operacional. O documento parte de uma advertência útil: a natureza inicial da ocorrência repassada pela central pode não corresponder à natureza constatada no local, e a equipe deve estar atenta à possibilidade de violência sexual mesmo quando acionada por outro motivo.

4.1 Saúde e escuta

O primeiro eixo do procedimento é a saúde. O documento coloca a saúde e a integridade da vítima acima de qualquer outra providência e determina que, se o fato tiver ocorrido há menos de 72 horas, a primeira providência é o encaminhamento ao serviço de saúde de referência, porque a eficácia dos medicamentos profiláticos diminui depois desse prazo (Paraná, 2024). A orientação inverte uma prática comum, a de levar primeiro a vítima à

delegacia, e coloca a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis e da gravidez à frente do registro.

O segundo eixo é a escuta. O procedimento determina a designação de um único policial para o contato com a vítima, preferencialmente uma mulher quando houver na equipe, encarregado de escuta ativa, sem perguntas impertinentes, vexatórias ou que sugiram culpa da vítima. O histórico de vida, os relacionamentos anteriores, a profissão, a roupa, o local e o horário não devem sofrer valoração moral.

A coleta de informações deve evitar questionamentos específicos sobre como ocorreu o ato, e o documento lista expressamente, entre as condutas que podem gerar erro, preocupar-se em descrever minuciosamente a violência sofrida, uma vez que a descrição detalhada será feita pela vítima apenas na delegacia (Paraná, 2024). O procedimento também adverte contra infantilizar a vítima ou tratá-la com pena.

4.2 Crianças, prova e registro

O terceiro eixo trata de crianças e adolescentes. Com base na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, o procedimento orienta a buscar informações com o adulto que acompanha a criança, descrever o fato longe dela sempre que possível, garantir a urgência do atendimento de saúde, acionar o Conselho Tutelar quando não houver assistente social ou psicólogo presente e conduzir a vítima à unidade especializada (Paraná, 2024). A diretriz é a intervenção mínima: o policial não deve inquirir a criança sobre os fatos, o que coincide com a distinção do protocolo cearense entre situação e fato.

O quarto eixo é a prova. O procedimento determina a prisão em flagrante do autor presente, com condução em viatura distinta da vítima; o acionamento da perícia sempre que houver vestígios; a orientação à vítima para não descartar as roupas nem tomar banho; e, na impossibilidade de comparecimento da perícia, a coleta segura do material, com luvas, em envelope plástico de segurança lacrado e identificado, com registro do agente que informou o não deslocamento da equipe técnica (Paraná, 2024). O registro deve ser pormenorizado quanto a data, local, horário, material apreendido e câmeras que possam ter captado o fato, e encaminhado imediatamente à delegacia.

O quinto eixo é o registro. O boletim de ocorrência deve conter os elementos objetivos necessários à investigação sem invadir a intimidade da vítima. O procedimento esclarece ainda que o termo mulher, no atendimento, refere-se ao gênero, e não apenas ao sexo biológico, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre identidade de gênero e aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero (Paraná, 2024).

4.3 Um ponto de tensão: a orientação sobre o banho

O confronto com a literatura pericial revela que uma das orientações do procedimento paranaense precisa ser qualificada. O texto técnico sobre perícia sexológica publicado no Anuário de 2025 reconhece que a chance de coletar material biológico do agressor diminui com o tempo e cai significativamente depois de 72 horas, mas adverte que "a recomendação de que a vítima não deve se higienizar após a violência, só deve ser dada se a vítima for periciada imediatamente" (Ferreira, 2025, p. 206). A razão é sanitária: quanto mais tempo a vítima permanece com o material do agressor no corpo, maior o risco de infecções e de gravidez, e a autora conclui que a segurança física e mental da vítima deve ser priorizada.

A observação não contradiz o procedimento paranaense quanto ao fim, mas corrige sua aplicação. Num município com perícia disponível e deslocamento curto, orientar a vítima a não tomar banho preserva vestígios sem custo relevante para a saúde. Num município do interior do Pará, onde o exame pode demorar horas ou depender de transporte fluvial, a mesma orientação pode prolongar a exposição da vítima ao risco sem a garantia de que a coleta ocorrerá. A orientação correta para a PMPA, portanto, é condicional: pedir que a vítima não se higienize apenas quando houver perspectiva concreta de perícia imediata, e, nos demais casos, priorizar o encaminhamento à saúde e orientá-la a guardar as roupas, sem lavá-las nem descartá-las. É também a solução mais coerente com o eixo da saúde, que o próprio procedimento coloca em primeiro lugar.

5 DISCUSSÃO

O objetivo não é transplantar o documento paranaense, e sim identificar quais de suas escolhas respondem a deveres legais que já vigoram no Pará e quais dependem de condições locais. Se a proibição da revitimização é um dever jurídico, e não mera boa prática, como mostra a seção 3.1, os achados da seção 4 oferecem um ponto de partida para a primeira resposta da PMPA, que o Quadro 1 organiza em eixos.

O confronto entre as normas, os protocolos de escuta, o procedimento paranaense e a orientação pericial permite propor cinco eixos para a primeira resposta da PMPA, sintetizados no Quadro 1, com a indicação do que fazer, do que evitar e do fundamento de cada orientação.

Quadro 1 – Eixos para a primeira resposta policial militar a ocorrências de violência sexual

Eixo	Conduta recomendada	Conduta a evitar	Fundamento
Saúde primeiro	Encaminhar ao serviço de saúde de referência quando o fato tiver ocorrido há menos de 72 horas; acionar transporte de saúde quando necessário; não condicionar o atendimento de saúde ao registro	Levar a vítima primeiro à delegacia e retardar a profilaxia	Paraná (2024, itens 4 e 13); Brasil (2025)
Escuta mínima	Um único policial, preferencialmente mulher, com perguntas abertas sobre local, horário, identificação do autor e risco atual	Perguntar detalhes do ato, roupa, histórico afetivo ou comportamento; infantilizar a vítima	Lei nº 13.869/2019, art. 15-A; Pará (2025); Paraná (2024, itens 5 a 8)
Crianças e adolescentes	Colher informações com o adulto acompanhante; falar longe da criança; acionar o Conselho Tutelar e a unidade especializada	Inquirir a criança sobre o fato ou repetir perguntas; registrar a afeição pelo suspeito como indício de inocorrência	Lei nº 13.431/2017; Decreto nº 9.603/2018; Ceará (2024); Distrito Federal (2021)
Prova e cadeia de custódia	Prender o autor presente em viatura distinta; acionar a perícia; orientar a não lavar as roupas; pedir que não se higienize só se houver perícia imediata; coletar com luvas e lacrar quando a perícia não puder comparecer	Manusear vestígios sem proteção; transportar vítima e autor juntos; retardar a saúde à espera de perícia incerta	CPP, arts. 158-A a 158-F; Paraná (2024, itens 11 e 15); Ferreira (2025)
Registro sem exposição	Registrar dados objetivos, testemunhas, câmeras e encaminhamentos; reconhecer a identidade de gênero da vítima	Descrever minuciosamente o ato sexual; incluir juízos sobre a vítima	Lei nº 14.245/2021; POP PMPR, condutas que podem gerar erro

Fonte: elaborado pelos autores com base em Paraná (2024), Pará (2025), Ceará (2024), Distrito Federal (2021), Ferreira (2025), Maranhão (2024), Santos e Gonçalves (2020) e São Paulo (2022).

Alguns pontos merecem detalhamento para a realidade paraense. O primeiro diz respeito à rede de atendimento. O procedimento do Paraná indica nominalmente as unidades especializadas de cada cidade; um procedimento da PMPA precisaria fazer o mesmo, identificando, por região, os hospitais de referência para atendimento à violência sexual, as delegacias especializadas e os pontos de apoio do Conselho Tutelar. Em municípios sem serviço especializado, a orientação deve indicar o serviço de saúde mais próximo e a forma de registrar a ausência do profissional de apoio, como prevê o procedimento paranaense.

O segundo ponto é a composição das guarnições. A preferência por policial feminina no contato com a vítima, que a PMPA já adota em outros procedimentos de atendimento à mulher, depende da disponibilidade de efetivo. Onde não houver, a orientação deve ser a de que um único policial, com postura respeitosa, faça o contato, e que a vítima seja informada de que poderá relatar os fatos em detalhe depois, em ambiente reservado.

O terceiro ponto é a coleta de vestígios pela própria guarnição. A regra é aguardar a perícia; a coleta pelo policial é medida excepcional, quando a perícia informar que não comparecerá e houver risco de perda do vestígio. Nesses casos, o registro deve indicar quem informou o não comparecimento, o material coletado, a forma de acondicionamento e a quem foi entregue, para que a cadeia de custódia possa ser reconstituída.

O quarto ponto é a formação. O art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade transformou em crime condutas que, por muito tempo, foram tratadas como mera questão de método de trabalho. Isso exige que a formação e a atualização dos policiais militares tratem a escuta de vítimas de violência sexual como competência técnica, com exercícios práticos sobre o que perguntar e, sobretudo, sobre o que não perguntar.

O quinto ponto é institucional. A lista de procedimentos operacionais do policiamento assistencial da PMPA inclui um POP específico para o atendimento à mulher vítima de violência sexual (023.008) e outro voltado a crianças e adolescentes vítimas de crime sexual. O texto desses dois documentos não integrou o *corpus* desta pesquisa, de modo que não foi possível compará-los com os eixos aqui propostos. A comparação é o passo natural seguinte, e o Quadro 1 pode servir como lista de verificação para a próxima revisão desses procedimentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou sistematizar parâmetros para a primeira resposta da PMPA a ocorrências de violência sexual que evitem a revitimização sem comprometer a prova. Verificou-se que o ordenamento brasileiro passou a tratar a revitimização como violação jurídica, inclusive penal, por meio do art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, da Lei nº 13.431/2017 e da Lei Mariana Ferrer, e que essas normas alcançam a atividade policial ostensiva. Os protocolos de escuta examinados mostraram por que isso ocorre: o agente que pergunta além do necessário deixa de proteger e passa, nas palavras do protocolo cearense, a violar.

O procedimento operacional padrão da Polícia Militar do Paraná, editado em 2024, mostrou que é possível traduzir essas exigências em sequência operacional clara, organizada em torno da prioridade à saúde, da escuta mínima, da intervenção mínima com crianças e adolescentes, da preservação de vestígios e do registro sem exposição da intimidade. O confronto com a orientação pericial publicada no Anuário de 2025 mostrou, porém, que a instrução para que a vítima não tome banho deve ser condicionada à perspectiva de perícia imediata, sob pena de subordinar a saúde a uma coleta incerta, o que é especialmente relevante no interior do Pará.

Os cinco eixos constituem a principal contribuição do artigo. Recomenda-se que sejam usados na revisão dos procedimentos da PMPA sobre violência sexual, com mapeamento da rede de atendimento em cada região do Estado, modelo de registro adequado e conteúdo específico na formação e na atualização dos policiais militares.

A pesquisa é documental e não examinou a prática atual das guarnições da PMPA, a percepção das vítimas sobre o atendimento recebido nem o texto integral dos POPs da Corporação específicos sobre violência sexual. Estudos futuros podem comparar esses procedimentos com os eixos aqui propostos, analisar registros de ocorrências de violência sexual no Pará e ouvir profissionais da rede de atendimento, para verificar quais obstáculos impedem a aplicação dos parâmetros.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Estelbina Miranda de. **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**: normas técnicas de apresentação de trabalhos científicos. Versão em português de Cesar Amarilhas. 2. ed. Assunção: A4 Diseños, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44, 24 maio 2016. Disponível em: http:// conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 237, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/ decreto/d9603.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1,

Brasília, DF, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Padronização nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**. Brasília, DF: MJSP, 2025. (Caderno Temático de Referência). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cadernotematico-de-referencia-padronizacao-nacional-das-deams.pdf. Acesso em: 13 nov. 2026.

CAUCHICK-MIGUEL, Paulo Augusto et al. **Elaboração de artigos acadêmicos**: estrutura, métodos e técnicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

CEARÁ. Ministério Público. Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência. **Protocolo de escuta especializada**. Fortaleza: Edições ESMP, 2024.

COSTA, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Metodologia e a pesquisa acadêmica no Direito: métodos científicos, métodos auxiliares e as suas aplicações. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 121-140.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Núcleo Judiciário da Mulher. **Maria da Penha vai à Escola**: abordagem técnica das situações de violência sexual. Brasília, DF: TJDFT, 2021. 224 p. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleojudiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/mpve-abordagem-tecnica-dassituacoes-de-violencia-sexual-web.pdf/@@download/file/MPVE%20Abordagem%20t%C3%A9cnica%20das%20Situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20viol%C3%AAncia%20sexual%20web.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro. **Elaboração de artigo científico**: um guia para iniciação científica e pós-graduação. São Paulo: Motres, 2018. (Série Produção Científica, v. 2).

FERREIRA, Mariana da Silva. Perícia sexológica e a importância nos casos de violência sexual. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. p. 204207.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

MARANHÃO. Ministério Público. **Cartilha sobre o abuso de autoridade policial**. São Luís: MPMA, 2024. 25 p. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2024/07/ABUSO_DE_AUTORIDADE_ POLICIAL.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

NEVES, Ana Paula de Castro et al. Do silêncio à notícia: porque analisar as narrativas jornalísticas e policiais. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (org.). **Violência doméstica e direitos humanos das mulheres**. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021. p. 76-87.

PARÁ. Polícia Militar. **Procedimento Operacional Padrão nº 023.005**: atendimento primário nas ocorrências de violência doméstica e familiar. Belém: PMPA, 2025. Estabelecido em 6 jul. 2022; revisado em 10 dez. 2025. Disponível em: https://www.pm.pa.gov.br/phocadownload/userupload/userupload/sales.44248/BG %20N. %201%20de%202%20JAN%202025.pdf. Acesso em: 13 nov. 2026.

PARANÁ. Polícia Militar. Estado-Maior. **Procedimento Operacional Padrão nº 100.22**: ocorrências de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes. Curitiba: PMPR, 2024. 8 p. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/753700799/100-22-Ocorrencias-de-Violencia-SexualAssinada. Acesso em: 18 nov. 2026.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeres de; SANTOS, Juliane Silva. Pesquisa científica no Direito. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 571-589.

SANTOS, Ana Facillia Meira dos et al. A violência doméstica sob a ótica feministamarxista: o agravamento da situação de mulheres periféricas durante a pandemia do COVID-19. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (org.). **Violência doméstica e direitos humanos das mulheres**. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021. p. 88-101.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília, DF: Childhood Brasil, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal. **Lei Mariana Ferrer**: Lei nº 14.245/2021. São Paulo: TJSP, mar. 2022. 17 p. Disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: https://sti.tjpr.jus.br/documents/ 12054912/0/Lei+Mariana+Ferrer+-+Centro+de+Apoio+da+Se%C3%A7%C3%A3o+de+Direito+Criminal+TJSP.pdf/ efcc4973-d8ea-0e30-0ef6-33436084d318. Acesso em: 18 nov. 2026.

SILVA, Flávia Alves da. A importância das visitas domiciliares em um centro de referência especializado em mulheres em situação de violência: um relato de experiência de estágio de psicologia. In: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (org.). **Violência doméstica e direitos humanos das mulheres**. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021. p. 153-162.